

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-74.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 34.254--

Apelação Cível n. 1000630-74.2024.8.26.0462

Apelante: Welligton Pereira dos Santos

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: Poá

Juíza de Direito sentenciante: Janaina Machado Conceição

Sentença disponibilizada em 30.08.2024.

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA E CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DÍVIDA LÍCITA.

- Abertura de conta bancária e cartão de crédito Alegação de ausência de contratação - Instituição financeira que comprovou a regularidade da contratação, via biometria facial, em observância ao disposto no art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, porque devidamente contratado por biometria facial.
 Ausência de vício de. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral

ÔNUS DA PROVA

- Relação de Consumo- Responsabilidade do autor- Não afastamento- Fato constitutivo do seu direito- Prova cabe ao autor-Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC/2015:
- Ônus da prova eventualmente imputado ao réu, segundo a legislação consumerista, não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

DANO MORAL

- Apontamento indevido nos cadastros de proteção ao crédito, inexistência.
- Uma vez constatada a regularidade da contratação e inadimplemento do consumidor, ao efetuar inscrição do autor no



rol de maus pagadores, atuou o banco no exercício regular de direito. Obrigação de indenizar afastada

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos II e III do artigo 80 do CPC- Ocorrência Condenação Possibilidade:
- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos II e III do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 165/169, que **julgou improcedente** os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO C6 S.A; condenou o autor a arcar com as custas judiciais e honorários fixado sem 10% sobre o valor da causa e impôs a ele multa por litigância de má-fé equivalente a 10% do valor da causa.

Dessa respeitável sentença **o autor** interpôs recurso de apelação (fls. 172/183), sustentando que o ônus da prova é do réu e a ele caberia provar a regular abertura da conta bancária e contratação de cartão de crédito; afirma que os documentos apresentados pelo réu são documentos unilaterais que não contém a assinatura dele. Diz que ao descobrir que havia apontamentos de débitos em seu nome, levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Afirma que jamais abriu qualquer pessoa jurídica; contratou qualquer serviço em nome dela ou anuiu a contrato de cartão de crédito.



Sua rede social "facebook" foi "raqueada" (sic) e provavelmente foi daí que foi retirada, pelos fraudadores, a fotografia utilizada para abertura da conta. Por tudo isso insiste no provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes seus pedidos.

Subsidiariamente, afirma que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada; não alterou a verdade dos fatos e a simples improcedência de seus pedidos não conduz à conclusão de que houve má-fé.

O recurso é tempestivo, sem preparo porque o autor foi beneficiado com a gratuidade (fls. 40); e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil.

O réu apresentou resposta (fls. 187/199) postulando o não provimento do apelo do adverso.

É o relatório.

I. WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, contra BANCO C6 S.A, na qual narra descobriu que seu nome foi objeto de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do descumprimento do contrato MANRP 40310762481, cuja origem lhe é desconhecida. Afirma que ao descobrir referidos fatos, os levou ao conhecimento das autoridades policiais, com a lavratura do boletim de ocorrência n. 346/2022, junto à Delegacia de Polícia de Poá-



SP, em 21.02.2022.

Sustenta não ter relação jurídica com o réu e como seu nome foi indevidamente incluído no rol de maus pagadores nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu danos morais e pretende ser indenizado, com indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (fls. 8).

Após a apresentação de defesa (fls. 50/63) e réplica (fls. 146/151), sobreveio a r. sentença de improcedência, que ensejou a interposição do recurso.

II. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da contratação da conta corrente junto ao réu e do contrato "MANRP 40310762481", cuja autoria o autor nega.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E, diante da afirmação da parte autora de

Apelação Cível n. 1000630-74.2024.8.26.0462 — Poá - voto n. 34.254



que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, do que se desincumbiu a contento. Senão vejase:

O réu colacionou a fls. 53 a adesão do autor ao contrato de abertura de conta bancária de pessoa jurídica em seu nome, com "selfie" tirada no momento da contratação; juntou extratos que comprovam a movimentação bancária e "saque" de valor da mencionada conta; comprovou a emissão de cartão de crédito, encaminhada ao mesmo endereço do autor (fls. 30 e 57).

Ao seu turno, o autor, tanto em sede de réplica como de apelação, nega a existência de relação jurídica, sob o argumento da inexistência de contratos manualmente assinados, ignorando o fato de que o réu é um banco cem por cento digital, sem agências "físicas".

Ao trazer aos autos os documentos, inclusive a "selfie" do autor e a CNH dele e provar que o cartão foi encaminhado ao mesmo endereço em que reside o autor, o réu desincumbiu-se de seu ônus e competia ao autor a prova das condições extraordinárias por ele suscitadas, quais sejam: a) não promoveu a abertura da pessoa jurídica em seu nome; b) sua conta em rede social "Facebook" foi "raqueada" (sic) e dela retirada a fotografia utilizada nas fraudes (tanto da abertura da pessoa jurídica quanto na contratação com o banco digital).



Imperioso destacar que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que "É inviável a exigência de prova de fato negativo" (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018) e por isso não há como exigir do banco réu que comprovasse que **não** foram terceiros que utilizando fotografia "selfie" extraída mediante "hackeamento" da rede social do autor tanto para abrir uma pessoa jurídica em nome dele, quanto para contratar com o banco.

O autor sequer informou ou provou quais providências teria tomado com relação à pessoa jurídica que, segundo ele, foi fraudulentamente aberta em seu nome, ou como os supostos fraudadores que, segundo ele, promoveram a abertura da conta corrente objeto da presente, teriam também tido acesso à sua CNH.

Destarte, muito embora se trate de relação consumerista, pelo que poderia ser aplicada a inversão do ônus da prova, no presente caso não se afasta a obrigação do autor em produzi-la, pois a ele incumbia fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: "o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", não cabendo à ré fazer prova negativa.

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelado, o que torna



a cobrança por parte da apelante devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Além disso, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo seu dever de indenizar

Destarte, a negativação do nome do autor se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação do seu nome decorreu de sua própria mora.

E este é entendimento desta Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida¹.

Destarte, era mesmo de rigor a

¹ Ap. 015647-07.2010, Rel . Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.



improcedência dos pedidos do autor.

III. Por tudo o que foi relatado, conclui-se que o autor agiu com patente má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80, incisos II e III e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante a ré, tentou com inverdades, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, e, ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedora, para eximir-se do pagamento, prejudicando o seu credor que honrou com sua parte no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu o autor, fosse o credor condenada ao pagamento de indenização por dano moral, por ter exercido o que era seu direito.

Destarte, agiu o autor em evidente má-fé processual, devendo por ela responder, nos termos da r. sentença proferida.

IV. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa,



observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --